

ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PESSOAL FALECIDO DA FORÇA AÉREA

Sempre que ocorre o falecimento de um militar ou de um civil (no activo) da Força Aérea, o Chefe de Estado Maior da Força Aérea, através do seu Gabinete, nomeia um delegado, normalmente da Unidade a que o militar pertencia, esse delegado tem como missão apoiar a família do militar, nomeadamente facilitar as relações entre esta, a Força Aérea e as demais instituições, no que respeita à Regularização Documental e Administrativa.

No caso de pessoal na reserva ou na reforma, o delegado pertence ao Sector da Acção Social (SASO) do Centro de Recrutamento da Força Aérea (C R FA).

SUBSÍDIO POR MORTE. (DL nº 223/95) – Caixa Geral de Aposentações.

Subsídio que abrange todos os funcionários e agentes nomeados, contratados e assalariados de carácter permanente, bem como os militares na situação de reserva e reforma. O direito ao subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

É igual a seis vezes o valor da remuneração mensal.

Têm direito a receber: (DL nº 223/95) (DL nº 248/99) – Caixa Geral de Aposentações.

- a. O cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto.
- b. Os descendentes com idade não superior a 21 anos ou superior à mesma, desde que, neste caso, sejam portadores de deficiências que os impossibilitem de prover à sua subsistência através do exercício de actividade profissional.
- c. Os ascendentes que à data do falecimento que com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação.

DESPESAS DE FUNERAL. (DL nº 223/95) (e DL nº 133-B/97)

Na falta de titulares do direito ao subsídio por morte, o serviço processador das remunerações do funcionário ou agente falecido procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado.

O valor do reembolso das despesas de funeral não pode ultrapassar o valor do subsídio por morte não atribuído. O prazo para requerer o reembolso é de um ano a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA. (DL nº 343/91) - Caixa Geral de Aposentações

Esta pensão é igual a metade da pensão de reforma/ aposentação, que o subscritor se encontra a receber à data da morte ou a que teria direito se na mesma data fosse reformado.

Têm direito a pensão de sobrevivência como herdeiros hábeis dos contribuintes:

- a. O cônjuge viúvo.
- b. Os filhos solteiros menores de 18 anos ou que frequentem com aproveitamento até aos 21 anos, o ensino médio ou equiparado, e, até aos 24 anos, o ensino superior ou equiparado; os filhos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

- c. Os netos, desde que sejam órfãos de pai e mãe.
- d. Os pais e avós desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo e em comunhão de mesa e habitação com ele.

TRANSLADAÇÃO. (DL nº 73/85)

Aos familiares dos militares e civis falecidos na efectividade de serviço, quando ausentes do País ou do seu domicílio, por razões de serviço, é garantido o pagamento das despesas respeitantes à transladação dos seus corpos ou cinzas. Se o óbito ocorrer no estrangeiro, a transladação, para território nacional será accionado pelo Adido Militar.

SUBSÍDIO DO COFRE DE PREVIDÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS. (DL nº 284/95) Instituto de Acção social das Forças Armadas.

Tem por fim assegurar, por morte dos seus subscritores, um subsídio pecuniário pago por uma só vez legados em carta Testamentária, na falta desta, este subsídio será pago à viúva e ou aos filhos do subscritor, sendo metade para aquela e a outra metade para estes, em partes iguais.

DIREITO A ADM. (DESPACHO MDN nº 10831/97)

Após o falecimento do militar, continuam beneficiários da ADM:

- a. O cônjuge sobrevivente dos beneficiários titulares, enquanto se mantiverem no estado de viuvez,
- b. Os filhos menores.
- c. Os filhos maiores de dezoito anos com direito ao subsídio familiar.
- d. Os filhos maiores de dezoito anos, sem direito a subsídio familiar, órfãos que auferam rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional.
- e. Os filhos maiores de dezoito anos, que sofram de incapacidade para o trabalho,
- f. Os equiparados a descendentes.

SITUAÇÃO DE DÉBITOS/EMPRÉSTIMOS. (DL nº 380/97)

Os beneficiários titulares e beneficiários familiares do IASFA têm direito às diversas prestações sociais, em conformidade com os princípios e âmbito material consignados no Estatuto do IASFA. Em caso de falecimento do beneficiário titular, a competência para efectuar as diligências necessárias à fruição das várias prestações sociais é transferida para o cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, para os beneficiários familiares.

O arrendamento das casas de renda económica do IASFA não caduca caso sobreviva ao arrendatário o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto. Podem continuar a residir no fogo os seguintes elementos do agregado familiar do arrendatário falecido:

- a. Os que sofram de incapacidade física ou psíquica para angariar meios de subsistência.
- b. Os de menor de idade.
- c. Estudantes com direito a abono de família.
- d. Idade superior a 50 anos, se tiver sempre residido com o arrendatário e auferir proventos

inferiores ao salário mínimo nacional.

As pessoas que se encontrem nas condições que lhes permitam ocupar transitoriamente o fogo devem requerê-lo no prazo de 90 dias a contar do falecimento do arrendatário.

PENSÃO PREÇO DE SANGUE. (DL Nº 466/99)

As pessoas a cargo do militar têm direito a esta pensão se a morte for provocada pôr acidente em serviço e em consequência do mesmo.



***CENTRO DE RECRUTAMENTO DA FORÇA
AÉREA
SECÇÃO DE ACÇÃO SOCIAL
AZINHAGA DOS ULMEIROS 1649 - 020 -
LISBOA
TELEFONES DIRECTOS - 217519534 - 217519606
FAX - 217519623 - adm.saso@emfa.pt***